



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 04 de março de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.588

Recurso nº 82.211 - IRPJ - EXS. DE: 1974, 1975, 1977 e 1978

Recorrente IRMÃOS NEMITZ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

SUPRIMENTOS. Devem ser comprovados com documentação idônea, coincidente em datas e valores, que comprove não só a efetiva entrada do numerário contabilizado, mas também a real proveniência dos recursos supridos (fonte), podendo ainda a fiscalização investigar a origem dos recursos depositados, quando a fonte tenha sido a retirada bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS NEMITZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1980

AMADOR COSTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE - 6 MAR 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/000.035/78

RECURSO N.º: 82.211

ACÓRDÃO N.º: 101-71.588

RECORRENTE N.º: IRMÃOS NEMITZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Precedendo à lavratura da peça básica, a Fiscalização lavrou o TERMO DE ESCLARECIMENTOS (fl. 2), onde se declarou que

"o Sr. Luiz Vielmo, contador da firma ... in formou que o empréstimo concedido ao sócio Antonio Carlos Nemitz em 28/03/73, no valor de Cr\$75.000,00, não foi objeto de contrato escrito."

2. Ainda como medida preliminar à formalização da exigência fiscal, através do TERMO DE INTIMAÇÃO E ESCLARECIMENTOS (fl. 3), a Fiscalização consignou:

"... em prosseguimento à ação fiscalizadora iniciada com o termo de 11 do corrente, constatamos que o sócio, Antonio Carlos F. Nemitz fez a entrega de numerário à autuada nas seguintes datas e valores:

09/04/76	-	15.000,00
06/05/76	-	40.000,00
09/05/76	-	120.000,00
27/05/76	-	20.000,00
29/06/76	-	30.840,00
01/07/76	-	20.000,00
09/07/76	-	9.877,00
04/08/76	-	15.000,00

Em vista disto, intimamos o sócio citado a comprovar, por intermédio da firma, a origem do numerário suprido, no prazo de dois dias"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1074/000.035/78
Acórdão nº 101-71.588

3. No Auto de Infração (fl. 10), as infrações imputadas à recorrente e com as quais não se conformou, vez que a oposição à exigência fiscal - como veremos - foi apenas parcial, estão assim descritas:

"Exercício de 1974: a) Empréstimo concedido ao sócio Antônio Carlos Nemitz, na importância de Cr\$75.000,00, não formalizado conforme determinação legal. Art. 251, "g" do Regulamento baixado c/D. 58.400 de 10/05/66; (fls. 54 D.1);

.....
Exercício de 1978: a) Suprimentos de origem não comprovada, na importância de Cr\$... 270.717,00 feitos à firma em várias datas pelo sócio Antônio Carlos Nemitz (fls.... 307/314/318/323/324/326/330/331 do D.L. Art. 135 § 1º do Regulamento do IR baixado c/D. 76.186/76."

4. Ao impugnar a exigência fiscal alegou o autuado:

"2. A primeira infração decorreu do fato de ter sido concedido ao sócio Antônio Carlos Nemitz, um empréstimo no valor de Cr\$.. 75.000,00 - (setenta e cinco mil cruzeiros), em 1975, não formalizado conforme determinação legal.

Essa operação foi concretizada, mediante a emissão de uma nota promissória, por parte do sócio mencionado e em favor da requerente, em data de vinte e oito (28) de março de 1973, conforme se comprova da inclusa folha do Razão, tendo o resgate ocorrido em dois (2) de agosto do mesmo ano."

.....
3. "O referido sócio, a par de sua participação - como cotista da requerente, é também produtor rural, mantendo transações de vulto, conforme comprovam os extratos bancários anexos (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Banco do Brasil S.A.) e da Cooperativa Agropecuária Mista Assisense Ltda.

A mera verificação nas datas em que ocorreram os suprimentos, com as constantes nos extratos em epígrafe, - são suficientes para a comprovação das origens do numerário."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1075/000.035/78
Acórdão nº 101-71.588

5. A autoridade julgadora a quo manteve integralmente a exigência fiscal, fundamentando deste modo decisão recorrida:

"CONSIDERANDO que o processo tem condições de receber o julgamento a que veio;

CONSIDERANDO que o artigo 251 do Dec. 58.400, vigente em 1974, em sua letra "g", considera como forma de distribuição disfarçada de lucros, pela pessoa jurídica, os empréstimos concedidos a sócios, se a mesma dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas por lei;

CONSIDERANDO a existência, na ocasião do empréstimo, de lucros e ou reservas, conforme verifica-se na peça de fls. 41;

CONSIDERANDO que o empréstimo formalizado através de simples emissão de nota promissória não preenche os requisitos indispensáveis, previstos nos incisos I a III, letra "g", artigo 251 do RIR/66, para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros no caso de empréstimos a sócios;

CONSIDERANDO que a comprovação da correta procedência dos suprimentos de caixa é ônus da interessada;

CONSIDERANDO que a simples capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que para bem comprovar a origem de tais suprimentos é necessário a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pela processada, em fls. 16 a 30, não atendem ao mínimo exigido para tal comprovação;"

Dessa decisão apelou com as razões de fl. 51, que passo a ler na íntegra.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.588'

Processo nº 1075/000.035/78

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A decisão recorrida não merece reparos.

Conforme jurisprudência reiterada deste Conselho, a emissão de Nota Promissória não satisfaz os requisitos previstos na Lei nº 4.506/64, vez que, devendo constar do pacto as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica, o título de crédito em referência, sem qualquer outro elemento que o caracteriza, notadamente quando o valor nele consignado corresponde exatamente ao montante do valor mutuado, não atende às exigências de lei.

Por outro lado, como também reitera a autoridade a quo, a origem do numerário que a empresa contabiliza, como tendo sido fornecido pelos sócios, deve ser comprovado com documento hábil que o ampare, visto que a ninguém é facultado constituir prova em benefício próprio.

A documentação idônea que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo reclama - em razão de que a simulação de operações entre os sócios e a entidade de que fazem parte, além de não oferecer qualquer dificuldade e ser, na prática, o meio mais comum de desvio de receitas nas sociedades do tipo familiar - é a referente à efetiva origem do numerário que a empresa contabilizou como tendo origem externa, o que deve ser feito com documentação coincidente em datas e valores. A simples alegação de capacidade financeira do eventual supridor não chega a ser sequer início de materialização do fato quanto mais a própria prova do suprimimento ou de sua origem.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 04 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR